



## Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2022

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos, procedimento fiscalizatório específico junto à Caixa Econômica Federal para apurar eventuais irregularidades no uso indiscriminado da estrutura do banco público e de seus recursos para favorecimento pessoal, em campanha política antecipada do seu dirigente e do presidente da República a partir da criação da gerência Caixa Mais Brasil; a prática de advocacia administrativa no âmbito da instituição; o direcionamento de recursos destinados a ações de publicidade, patrocínio e comunicação do banco, além da ausência de mecanismos de transparência sobre tais gastos; e ainda, a apuração sobre o lucro líquido da instituição, considerando as falsas alegações do atual gestor sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010.

Autores: Deputados LEO DE BRITO E ERIKA KOKAY

Relator: Deputado JORGE SOLLA

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 60, II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*



71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato fiscalização e controle com o propósito de apurar:

- i) eventuais irregularidades no uso indiscriminado da estrutura do banco público e de seus recursos para favorecimento pessoal, em campanha política antecipada do seu dirigente máximo (Presidente da Caixa) e do presidente da República a partir da criação da gerência Caixa Mais Brasil;
- ii) a prática de advocacia administrativa no âmbito de referida instituição financeira por parte da primeira-dama Michelle Bolsonaro;
- iii) o direcionamento de recursos destinados a ações de publicidade, patrocínio e comunicação do banco, além da ausência de mecanismos de transparência sobre tais gastos;
- iv) o lucro líquido da instituição, considerando as alegações do atual gestor sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010.

## II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>





## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....  
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*



unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

### **III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

“A Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, mas submetida a regras particulares em razão de sua natureza auxiliar da atuação governamental, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia. Assim considerada, enquanto empresa estatal, a CAIXA integra as entidades da Administração Indireta, para as quais lhes é atribuída a função de instrumento de ação do Estado. Nesse sentido, o traço essencial caracterizador dessas entidades é o de se constituírem como auxiliares do Poder Público, dirigindo-se à consecução de interesses que transcendem aos meramente privados.

Uma das características de empresas públicas consiste em seu capital social, formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 200/67, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto-lei 900/69, disposições reproduzidas nos artigos 1º e 7º do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal. O objetivo, assim, é o de garantir o controle absoluto do Estado na condução dos destinos de empresas públicas, notadamente pelo fato de se constituírem, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 195), como “coadjuvantes de misteres estatais”, sendo este o critério orientado.”

Com relação aos itens “i” e “ii” trazidos pela seção anterior, sobre os quais se almeja a realização da fiscalização ora proposta, vale apresentar algumas importantes considerações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>

\* CD225612115300\*



No que tange ao item “i”, que versa sobre eventuais irregularidades no uso indiscriminado da estrutura do banco público e de seus recursos para favorecimento pessoal, em campanha política antecipada do seu dirigente máximo (Presidente da Caixa) e do presidente da República a partir da criação da gerência Caixa Mais Brasil, a inicial desta proposta de fiscalização assim se pronunciou, *in verbis*:

“Reforça ainda mais os indícios de uso político-eleitoral da Caixa o fato de o dirigente da estatal ter, recentemente, se tornado alvo de investigação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por uso do dinheiro e da estrutura do banco público para favorecimento pessoal, em campanha política. Além do pedido de afastamento, **o subprocurador-geral Lucas Furtado, do Ministério Público do TCU, acionou** o chefe do banco por uso da máquina no caso da gerência “Caixa Mais Brasil”, criada para cuidar de sua agenda de viagens e eventos pelo país, além de organizar um canal de vídeos dele na instituição. Tudo a um custo de pelo menos R\$ 330 mil por mês. A alegação foi a de “aproximar a direção do banco de autoridades, empresários e lideranças locais”. (Grifou-se)

Com relação à citada representação formulada pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas junto ao TCU, necessário informar que a mesma já foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 94/2022-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 038.636/2021-2, lavrado nos seguintes termos:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, **ACORDAM, por unanimidade**, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, **em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento** após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.” (Grifou-se)



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*



Quanto ao item “ii”, que versa sobre a alegada prática de advocacia administrativa – ato tipificado pelo art. 321 do Código Penal –, cabe informar que se trata de conduta cuja investigação e cuja eventual aplicação de punição não estão sob a competência de atuação da Corte de Contas.

Dessa forma, consideradas as observações trazidas por esta seção, e haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta em relação aos seguintes itens propostos: a) apuração sobre o direcionamento de recursos destinados a ações de publicidade, patrocínio e comunicação do banco, além da ausência de mecanismos de transparência sobre tais gastos; e b) apuração do lucro líquido da instituição, considerando as alegações do atual gestor sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010.

#### **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*



No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência.

## **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A fiscalização solicitada pelos autores se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade das condutas eventualmente praticadas, devendo avaliar os tópicos abaixo enumerados, sem prejuízo de outros pontos que considerar relevantes para o alcance dos objetivos da fiscalização:

a) apuração sobre o direcionamento de recursos destinados a ações de publicidade, patrocínio e comunicação do banco, além da ausência de mecanismos de transparência sobre tais gastos; e

b) apuração do lucro líquido da instituição, considerando as alegações do atual gestor sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*



**DOS DEPUTADOS**  
Fiscalização Financeira e Controle

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

**VI – VOTO**

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 3, de 2022**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225612115300>



\* C D 2 2 5 6 1 2 1 1 5 3 0 0 \*